



# RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 114/2025 Processo Administrativo nº 0231/2025**

**LICITA TOPMINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.156.400/0001-09, com sede na Rua Itabira, nº 1090, sala 02, Bairro Niterói, Betim/MG, CEP 32672-118, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. Domício D. R. da Guarda, CPF nº 087.697.086-22, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.402.739/0001-19, no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I. DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 114/2025, destinado à contratação de serviços com fornecimento de medalhas, placas de sinalização e de inauguração, a empresa recorrida apresentou proposta para o Item 3, referente ao serviço de confecção de placa de inauguração/homenagem em aço inox escovado nº 18 brilhante, com margem de 1,5 cm em torno da placa, gravação por foto-corrosão em baixo relevo, impressão monocromática para texto e policromática para logo, medida total de 60x50 cm, fixação com 4 parafusos, acabamento cromado tipo botão, acabamento nas laterais para evitar cortes, arte a ser gravada/impressa conforme necessidade, com entrega in loco.

A proposta apresentada pela recorrida para o referido Item 3 foi de R\$ 700,00 (setecentos reais) por unidade, valor significativamente inferior ao estimado no Anexo I do Edital, que é de R\$ 1.236,67 (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) por unidade.

Além disso, a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, conforme análise detalhada, apresenta diversas inconsistências e ausências que comprometem sua regularidade e conformidade com as exigências editalícias e legais, as quais serão pormenorizadas nos fundamentos abaixo.

## II. DOS FUNDAMENTOS

A habilitação de licitantes deve pautar-se pela rigorosa observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. As não conformidades a seguir expostas, relativas à empresa **THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA**, justificam sua inabilitação no presente certame.

### 1. Da Inexequibilidade da Proposta (Item 3)

A proposta apresentada pela recorrida para o Item 3, no valor de R\$ 700,00 por unidade, representa uma redução de aproximadamente 43,3% em relação ao valor estimado no Edital (R\$ 1.236,67). Tal discrepância levanta sérias dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, conforme disposto no *EDITAL*, item 8.3.1:



“As propostas que NÃO atenderem de forma completa ao que foi exigido na descrição e especificação do item ou itens do objeto serão DESCLASSIFICADAS e ainda quando: (...) contiverem vícios insanáveis; preços inexequíveis ou que não demonstrarem sua exequibilidade ou ainda com preços acima do orçamento estimado;”

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 59, inciso III*, corrobora tal entendimento, estabelecendo que serão desclassificadas as propostas com “preços manifestamente inexequíveis ou que não demonstrem sua exequibilidade de forma satisfatória”. A natureza do serviço (confecção de placas de aço inox com gravação por foto-corrosão) exige custos significativos de material e mão de obra especializada, tornando o valor ofertado potencialmente inviável, o que pode comprometer a qualidade da execução e a continuidade do serviço.

O documento montado pela RECORRIDA e apresentado como Planilha de Exequibilidade, Trata-se, na verdade, de uma Declaração de Exequibilidade genérica, onde a empresa THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA apenas afirma a sua capacidade de executar os serviços pelo preço pactuado, **ou seja, NÃO comprova nada de fato.**

A exemplo disso, a Planilha de Exequibilidade não apresenta os Custos Indiretos, conforme previsto no Edital, Anexo II, Cláusula Quarta, 4.2:

**“...incluindo os custos diretos e indiretos, bem como outros encargos que incidam ou que venham a incidir sobre a execução do objeto...”**

Os custos indiretos são fundamentais para a sustentabilidade da empresa e para a execução adequada do contrato pleiteado pela RECORRIDA. Portanto, uma Planilha de Exequibilidade que não inclua esses custos compromete a precisão e a autenticidade dos valores apresentados.

### **1.1. Opiniões de Juristas e Especialistas:**

O TCU, como órgão de controle externo, tem reiteradamente se posicionado a favor da desclassificação de propostas inexequíveis que não tenham sua viabilidade corretamente comprovada, visando a proteção do erário e a garantia da boa execução contratual.

- **A Necessidade de Proteção Contra Propostas Inviáveis:**

“A Administração deve se proteger contra propostas inviáveis, uma vez que o prejuízo decorrente de uma contratação malsucedida pode ser irreversível.” (TCU, Acórdão 1584/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).”

Este acórdão sublinha o papel proativo da Administração em evitar contratações que, à primeira vista, parecem vantajosas pelo preço, mas que, na prática, podem gerar inexecução, paralisação de serviços ou exigência de aditivos onerosos. A inabilitação, neste contexto, é uma medida preventiva e protetiva.

A jurisprudência do TCU estabelece patamares percentuais que, embora não automáticos, servem como *sinalizadores de alerta*. Se a proposta da THE COMUNICAÇÃO VISUAL &



CIA LTDA para o Item 3 está significativamente abaixo do valor de referência (R\$ 700,00 vs. R\$ 1.236,67), há um forte indício de inexecuibilidade. A concessão de oportunidade para comprovação da exequibilidade é obrigatória, mas se a licitante falha *em demonstrar* a viabilidade de seus custos e lucros, a desclassificação/inabilitação torna-se o caminho correto.

- **Pareceres de Órgãos de Controle e Tribunais de Contas Estaduais:**

A mesma linha de raciocínio é adotada por outros órgãos de controle:

“O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.” (TCE-MG, Informativo de Jurisprudência nº 215).

A doutrina, embora defenda o direito do licitante de comprovar a exequibilidade, é unânime em afirmar que, em caso de falha nessa comprovação, a desclassificação é o desfecho adequado.

- **Opiniões de especialistas:**

Embora **Marçal Justen Filho** seja um defensor da "plena admissibilidade de propostas deficitárias" e da não intervenção na lucratividade privada, ele também reconhece que:

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 805).

As "hipóteses muito restritas" ocorrem quando, mesmo com a oportunidade de demonstração, o licitante não consegue comprovar a viabilidade. A ausência de uma planilha de custos detalhada, como no caso da THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA, pode configurar essa falha na demonstração, justificando a desclassificação.

Marçal Justen Filho, como especialista no tema, reforça a obrigatoriedade da diligência e do contraditório. No entanto, se o licitante, mesmo após ser diligenciado e exercendo seu direito à ampla defesa, não apresentar elementos convincentes que justifiquem o preço ofertado, a presunção de inexecuibilidade prevalece e a desclassificação é a consequência lógica e legal.

- **Consequências Práticas e a Necessidade da Inabilitação**

A aceitação de uma proposta comprovadamente inexecuível, ou cuja exequibilidade não foi demonstrada satisfatoriamente, traz graves consequências para a Administração Pública:

- **Risco de Inexecução Contratual:** O contrato pode não ser cumprido, seja pela falência do contratado, seja pela impossibilidade de manter a qualidade com os custos propostos.
- **Paralisação:** A inexecução leva à interrupção do objeto, gerando transtornos e custos adicionais para a retomada do processo licitatório.



- **Aditivos Abusivos:** Tentativas de reequilíbrio econômico-financeiro podem ocorrer, buscando compensar o preço inicialmente inviável, o que acaba por encarecer a contratação e desvirtuar o certame.
- **Prejuízo à Qualidade:** Para se manter no preço, o contratado pode sacrificar a qualidade dos materiais ou serviços, gerando um produto final deficiente.
- **Dano ao Erário:** Todos os pontos anteriores resultam em desperdício de recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade.

Em suma, as jurisprudências e opiniões de especialistas convergem no entendimento de que, **uma vez constatada a inexecutabilidade da proposta e esgotadas as oportunidades de o licitante comprovar sua viabilidade, a inabilitação (ou desclassificação da proposta) é uma medida imperativa e protetiva do interesse público.** A análise deve ser técnica e fundamentada, mas o poder-dever da Administração de afastar propostas irrealistas é inquestionável.

## 2. Da Ausência de Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial

A supremacia da lei sobre o edital. Mesmo que um edital tente dispensar uma exigência legal, a lei sempre prevalece. No caso da apresentação do balanço patrimonial e documentos contábeis registrados na Junta Comercial, a Lei nº 14.133/2021, estabelece a forma de sua validade.

A comprovação da saúde financeira da empresa exige a devida formalização dos documentos contábeis. Conforme *EDITAL, item 2.13.3.1*:

“De acordo com o Parágrafo Primeiro do Artigo 69 da Lei 14133/21, a Administração Licitadora, dispensa a apresentação do balanço e demonstrações contábeis, e exige, como critério de habilitação, a apresentação da declaração constante do item 2.13.2, salvo disposição explícita em contrário no Termo de Referência ou em sede de diligência.”

Entretanto, a base para qualquer análise contábil, ou para a declaração de índices, é um balanço devidamente formalizado. A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 69, inciso I*, exige a apresentação do “balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.” A “forma da lei” para sociedades empresárias implica o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial competente.

A empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício referentes a 31/12/2023 em seus documentos de habilitação, porém **não há qualquer comprovação de registro ou protocolo de registro desses documentos na Junta Comercial (JUCEMG).** A ausência de tal registro invalida a documentação para fins de habilitação, pois não confere a autenticidade e publicidade exigidas pela legislação.

### 2.1. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital (e à Lei)

É um axioma do Direito Administrativo que o edital é a “lei interna da licitação”, mas sua validade depende de sua conformidade com a lei em sentido estrito. O edital não pode criar obrigações ilegais nem dispensar exigências impostas pela legislação superior. **Se uma cláusula editalícia contraria a lei, ela é nula.**



- **Marçal Justen Filho sobre o princípio da legalidade:**

“A legalidade impõe que a Administração atue de conformidade com a lei. (...) Isso significa que a atuação administrativa somente é válida se concretizadora de uma imposição ou permissão da lei. Em síntese, a atuação administrativa há de ser vinculada à lei.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 101).

No contexto da licitação, se a lei exige o registro do balanço, qualquer dispensa editalícia que contrarie essa exigência seria inválida. A exigência legal, portanto, subsistiria.

## **2.2. A Exigência de Balanço Patrimonial Registrado e a Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 69, estabelece as exigências para a habilitação econômico-financeira, visando a comprovar a aptidão da empresa para cumprir o contrato:

- **Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021:**

"balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;"

O cerne da questão reside na expressão "**apresentados na forma da lei**". Para as sociedades empresárias (limitadas, anônimas, etc.), a forma da lei para conferir validade e publicidade aos seus livros e demonstrações contábeis é o **registro na Junta Comercial do Estado** de sua sede. Sem esse registro, as demonstrações contábeis carecem de validade legal para fins de prova perante terceiros, incluindo a Administração Pública em um processo licitatório.

## **2.3. Jurisprudências a Favor da Inabilitação por Falta de Registro**

Mesmo diante de eventuais ambiguidades editalícias ou tentativas de dispensa, a jurisprudência tem sido firme quanto à obrigatoriedade do registro do balanço para sua validade na licitação.

**Prevalência da Lei e Nulidade de Documento Não Registrado.** O TCU tem entendimento consolidado de que a ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, é motivo de inabilitação, pois o documento não registrado não atende à forma legal de sua constituição.

“A exigência de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial deve ser considerada cumprida com a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço devidamente registrados no órgão competente.” (TCU, Acórdão 2923/2012-Plenário, Relator Ministro José Jorge).”

Este acórdão, embora tratando de cumprimento, reforça a necessidade do registro. A ausência do registro não é uma mera formalidade sanável, mas sim uma falha que macula a própria validade jurídica do documento para fins de habilitação, impedindo que a Administração tenha certeza da veracidade das informações financeiras apresentadas.





“O balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não serve para comprovar a boa situação financeira de licitantes em processos licitatórios, ainda que o edital não seja expresso quanto à necessidade de seu registro.” (TCU, Acórdão 2378/2010-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

Este acórdão estabelece que, *mesmo que o edital não seja expresso quanto à necessidade de registro*, a falta de registro torna o balanço inválido para fins de comprovação da boa situação financeira. Isso se baseia na premissa de que a "forma da lei" já impõe o registro, e o edital não pode contrariar isso.

“A ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas é irregularidade grave que pode levar à inabilitação do licitante, por não atender à forma da lei.” (TCU, Acórdão 1097/2021-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Reafirma que a falha no registro não é uma informalidade branda, mas uma irregularidade grave que afeta a validade jurídica do documento.

## 2.4. Opiniões de Especialistas e a Natureza do Registro

Juristas especializados em licitações e contratos reforçam que o registro não é uma mera burocracia, mas uma garantia de fé pública e veracidade.

- **Joel de Menezes Niebuhr (Especialista em Direito Público):** Niebuhr defende que a documentação contábil deve ser apresentada em conformidade com as normas legais e profissionais. O registro na Junta Comercial confere ao balanço a publicidade e a autenticidade necessárias para que possa ser aceito como prova da situação financeira da empresa.

A exigência de balanço registrado garante que o documento não foi manipulado e reflete a real situação da empresa, assegurando a transparência e a segurança para a Administração Pública na avaliação da qualificação econômico-financeira.

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Professora de Direito Administrativo):** Em suas obras, Di Pietro destaca a importância da legalidade estrita nas licitações. As condições de habilitação, mesmo que pareçam formais, servem para selecionar os licitantes que de fato possuem as condições de executar o contrato, evitando riscos para o erário.

Dispensar um balanço registrado seria abrir mão de uma camada de segurança jurídica na avaliação da solidez financeira do licitante, o que é incompatível com o dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela economicidade.

## 2.5. O Edital Não Pode Ser "Mais Liberal" que a Lei

O fato de o edital ter "dispensado" a apresentação do balanço patrimonial, ao exigir apenas a declaração de índices com base no Art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não significa que a Administração dispensou a exigência de que as demonstrações contábeis, se existirem e forem a base para a declaração, estejam na forma da lei, ou seja, registradas.

- **O descumprimento da exigência editalícia alternativa:** A empresa não apresentou a Declaração de Índices Contábeis (Anexo IV).



- **A invalidade dos balanços apresentados como base:** Mesmo que a empresa tivesse que apresentar o balanço diretamente, ou se a declaração fosse embasada nele, os balanços apresentados pela THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA **não possuem o registro na Junta Comercial**, tornando-os documentos sem a fé pública necessária para comprovar a boa situação financeira "na forma da lei", conforme exige o Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

**Portanto, a inabilitação é totalmente justificada**, pois a empresa falhou em fornecer informações contábeis válidas, seja na forma de declaração, seja na forma do balanço registrado, conforme a lei e o edital.

### **3. Da Ausência de Prova de Regularidade Fiscal Federal e Previdenciária (INSS)**

A regularidade fiscal é requisito indispensável para a contratação pública. O *EDITAL*, item 2.10.2, exige:

“Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa - INSS;”

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 62, § 1º*, é categórica ao estabelecer que “a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista será exigida em todas as fases da licitação”. A recorrida **não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nem a Certidão Positiva com efeitos de Negativa do INSS**. A ausência de tal documento impede a comprovação de sua regularidade fiscal e previdenciária, conforme exigência legal e editalícia.

### **4. Da Ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**

A regularidade trabalhista é uma condição sine qua non para participar de licitações. O *EDITAL*, item 2.10.6, exige:

“Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo T.S.T. (Tribunal Superior do Trabalho) - Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;”

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 62, § 1º*, reitera a exigência da comprovação de regularidade trabalhista. A empresa recorrida **não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, documento de apresentação obrigatória e cuja falta é motivo expreso de inabilitação.

### **5. Da Ausência da Declaração de Índices Contábeis (Anexo IV)**

O edital estabeleceu uma forma específica de comprovação da qualificação econômico-financeira. O *EDITAL*, item 2.13.3, determina:

“A licitante, inclusive ME e EPP, optante ou não pelo Simples Nacional, deverá apresentar DECLARAÇÃO indicando quais índices foram apurados no último balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis da empresa, com elaboração e assinatura por profissional habilitado



da área contábil com a inscrição do seu registro no Conselho competente, PARA EFEITO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO e/ou pelo representante legal da empresa, cujos índices mínimos deverão ser: IGUAL ou MAIOR que 1,00 respectivamente, para Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), conforme modelo indicado no Anexo IV deste Edital. Declaração esta, anexada na documentação da licitante.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 69, § 1º*, permite tal exigência. A recorrida **não apresentou a Declaração de Índices Contábeis conforme o modelo do Anexo IV do Edital**. A ausência desta declaração formal, mesmo que os índices calculados a partir de seus balanços pudessem ser satisfatórios, é uma falha que impede a avaliação da qualificação econômico-financeira da forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

#### **6. Da Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica Específica (Atestados e Declaração)**

A aptidão para executar o objeto é requisito essencial e precisa ser demonstrada conforme o Edital. O *EDITAL, item 2.12.1*, exige:

“Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, com objeto similar ao que consta na descrição do objeto, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.”

Adicionalmente, o *EDITAL, Anexo I - Termo de Referência, item 2.7.1*, exige:

“A empresa licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, DECLARAÇÃO de que dispõe de oficina/gráfica com equipamentos e máquinas compatíveis e necessárias, bem como de pessoal técnico e suficiente para executar o objeto desta licitação.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 67*, exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A recorrida **não apresentou atestados de capacidade técnica** que comprovem a execução prévia de serviços similares ao Item 3 (confeção de placas de inauguração/homenagem em aço inox escovado com gravação por foto-corrosão). Tampouco **apresentou a declaração específica sobre a disponibilidade de oficina/gráfica e pessoal técnico**, conforme exigido. A mera existência de CNAEs correlatos não substitui a comprovação da experiência e capacidade técnica operacional exigida.

A comprovação da qualificação técnica é um dos pilares mais importantes da fase de habilitação em licitações públicas. Ela visa assegurar que a Administração Pública contrate empresas que efetivamente possuem a capacidade e a experiência necessárias para executar o objeto do contrato, mitigando riscos de inexecução, má qualidade ou paralisação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021, assim como a jurisprudência consolidada, é bastante clara quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica e à sua devida similaridade com o objeto licitado.





## **6.1. Base Legal: A Exigência de Qualificação Técnica na Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, estabelece os requisitos para a qualificação técnica:

- **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:**

“A habilitação técnico-profissional e técnico-operacional visa a demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto e exige apresentação de: I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou com o item ou lote que estiver sendo licitado, inclusive por meio de atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a realização de serviço ou fornecimento de bens com características semelhantes;”

O Art. 67 deixa claro que a aptidão deve ser demonstrada por meio de atestados técnicos que comprovem a realização de serviços ou fornecimento de bens com **características semelhantes** ao objeto da licitação.

## **6.2. Jurisprudências a Favor da Inabilitação por Falta ou Insuficiência de Atestados de Capacidade Técnica**

Os Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União (TCU), têm um vasto histórico de decisões que reforçam a obrigatoriedade dos atestados e a necessidade de sua similaridade.

- **Inabilitação pela Ausência Total do Atestado de Capacidade Técnica:** A ausência do atestado exigido é, por si só, motivo para a inabilitação, pois impede a verificação da aptidão do licitante.

- **Acórdão nº 3.011/2010 – Plenário do TCU:**

“A ausência de atestado de capacidade técnica, quando exigida no edital e compatível com o objeto da licitação, é causa de inabilitação do licitante. Não cabe à Administração suprir a omissão documental por outros meios que não os expressamente previstos no instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 3011/2010-Plenário, Relator Ministro José Jorge).”

Este acórdão é um clássico. Ele ressalta que a ausência do documento exigido não pode ser "contornada" pela Administração. O licitante tem o dever de apresentar a documentação completa e conforme o edital. Se o atestado de oficina/gráfica para o Item 3 não foi apresentado pela THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA, é motivo direto de inabilitação.

- **Acórdão nº 2.871/2013 – Plenário do TCU:**

“A apresentação incompleta de documentos de habilitação, quando as exigências editalícias são claras e objetivas, acarreta a inabilitação do licitante, não sendo cabível a realização de



diligência para a complementação de tais documentos." (TCU, Acórdão 2871/2013-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer)."

No contexto da ausência de um documento essencial como o atestado de capacidade técnica ou a declaração de infraestrutura exigida, não se trata de uma falha passível de saneamento, mas sim de uma omissão que compromete a qualificação do licitante desde o início.

#### **- Inabilitação pela Falta de Similaridade do Atestado de Capacidade Técnica:**

A mera apresentação de um atestado não é suficiente; ele precisa ser "pertinente e compatível em características" com o objeto da licitação.

- **Acórdão nº 2.939/2021 – Plenário do TCU:**

“Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a Lei e com o contrato social.”  
(TCU, Acórdão 2939/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)."

Embora este acórdão trate da compatibilidade com o contrato social, o princípio se estende à similaridade com o objeto. Se a empresa apresentasse um atestado de, por exemplo, confecção de banners de lona (atividade que pode ser da gráfica, mas muito diferente de placas de aço inox com foto-corrosão), ele seria incompatível com a exigência do Item 3. A ausência da declaração de oficina/gráfica é ainda mais grave, pois sequer comprova a base operacional.

- **Acórdão nº 503/2021 – Plenário do TCU:**

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.” (TCU, Acórdão 503/2021-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Novamente, o princípio da compatibilidade é chave. A qualificação técnica não é genérica. Para um objeto específico como o Item 3 (placas de aço inox com gravação por foto-corrosão), o atestado ou a declaração de infraestrutura deve refletir a capacidade para essa especificidade, e não para serviços gráficos gerais.

- **Acórdão nº 1.488/2003 – Plenário do TCU:**

“É inabitável o licitante que apresenta atestados de capacidade técnica desprovidos da demonstração de compatibilidade com o objeto licitado, em quantidade, característica ou prazo.” (TCU, Acórdão 1488/2003-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinicius Vilaça).



Este acórdão é direto ao ponto. A falta de compatibilidade (similaridade) em "características" é motivo para inabilitação. Se a declaração de oficina/gráfica não for apresentada, ou se for genérica demais para a especificidade do Item 3, ela não demonstrará a capacidade técnica requerida.

### **6.3. Opiniões de Especialistas: A Função da Qualificação Técnica**

A doutrina e os especialistas reforçam que a exigência de qualificação técnica não é mero formalismo, mas uma garantia de bom termo do contrato.

- **Marçal Justen Filho (Especialista em Direito Administrativo):**

"A qualificação técnica visa assegurar que o contratado possua a capacidade necessária para a execução do objeto do contrato. Não se trata de prestigiar a experiência por si mesma, mas de avaliar a aptidão do licitante para o cumprimento da obrigação futura." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 770).

Se o atestado ou a declaração não demonstra a aptidão para a especificidade do objeto (placas de aço inox com foto-corrosão), a Administração não tem garantia da capacidade do licitante. A ausência total é ainda mais grave.

- **Diogenes Gasparini (Professor de Direito Administrativo):**

"A qualificação técnica é um requisito fundamental para evitar que a Administração contrate empresas inaptas, garantindo a eficiência e a eficácia na execução dos contratos públicos." (GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012, p. 574).

As jurisprudências do TCU e as opiniões de especialistas confirmam que a qualificação técnica é uma exigência essencial, e sua comprovação deve ser feita de forma precisa e conforme o edital. Tanto a ausência completa de um documento comprobatório de capacidade técnica quanto a apresentação de documentos sem a necessária similaridade com o objeto licitado são causas legítimas para a inabilitação de uma empresa, protegendo o interesse público e a lisura do processo.

### **7. Da Ausência da Declaração de Emprego de Menores (Anexo V)**

A observância de normas sociais é fundamental nas contratações públicas. O *EDITAL*, item 2.13.2, exige:

"DECLARAÇÃO de que a empresa licitante não possui em seu quadro de pessoal, empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos - (modelo no Anexo V)."



A empresa recorrida **não apresentou a referida Declaração de Emprego de Menores conforme o Anexo V do Edital**. A ausência desta declaração, mesmo sendo uma formalidade, caracteriza o descumprimento de uma exigência editalícia clara.

#### **8. Da Ausência da Declaração de Enquadramento ME/EPP e Limite de Receita Bruta (Anexo VI)**

Este ponto é crucial para o Item 3, que é reservado para ME/EPP, e para a concessão de benefícios da LC 123/2006. O *EDITAL*, item 2.13.4, exige:

“A licitante, sendo ME ou EPP (...) deverá apresentar DECLARAÇÃO (...) que no ano calendário da realização desta licitação os valores dos seus contratos firmados com a Administração Pública não ultrapassaram e não ultrapassarão o limite da sua receita bruta (...) conforme modelo do Anexo VI.”

O *EDITAL*, item 2.14.4, reitera a necessidade desta declaração para a obtenção dos benefícios. Apesar de a empresa recorrida estar enquadrada como Microempresa, **não apresentou a Declaração de Enquadramento conforme o modelo do Anexo VI do Edital**. A não apresentação desta declaração formal impede a correta verificação das condições para a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e para a participação em um item reservado, violando as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e do *Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021*.

#### **9. Ausência de Declaração de que Dispõe de Oficina/Gráfica**

O edital, como lei interna da licitação, estabelece as condições mínimas de participação que devem ser cumpridas rigorosamente pelos licitantes. A não apresentação da declaração específica sobre a posse de oficina/gráfica é uma falha que viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a segurança da contratação.

A omissão da declaração de que a empresa possui oficina/gráfica para um serviço que exige essa estrutura (Item 3) é uma prova de que a Administração corre o risco de contratar uma empresa "inapta" para o serviço, o que deve ser evitado através da inabilitação.

##### **9.1. Violação Expressa da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

O *EDITAL*, Anexo I - Termo de Referência, item 2.7.1, estabelece como **condição de habilitação** a seguinte exigência:

"A empresa licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, DECLARAÇÃO de que dispõe de oficina/gráfica com equipamentos e máquinas compatíveis e necessárias, bem como de pessoal técnico e suficiente para executar o objeto desta licitação."

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 5º, inciso V*, preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, as regras e condições estabelecidas no edital são de observância obrigatória para a Administração e para os licitantes. Não se trata de uma mera formalidade, mas sim de uma condição *sine qua non* para a participação.



A empresa recorrida, ao não anexar a declaração exigida pelo *Anexo I, item 2.7.1*, descumpriu uma **condição explícita e obrigatória** de habilitação. O edital é claro ao definir que essa declaração é "**como condição de habilitação**". Qualquer licitante que não cumpra uma condição de habilitação expressamente prevista no edital deve ser inabilitado, sob pena de violação do princípio da vinculação e de instauração de insegurança jurídica no processo.

## 9.2. Falha Material na Comprovação da Qualificação Técnica:

O Item 3 do certame ("Serviço de confecção de Placa de Inauguração/Homenagem em aço inox escovado nº18 brilhante... gravação por foto - corrosão em baixo relevo...") não é um serviço simples ou genérico. Ele exige **equipamentos especializados** (para corte, gravação, foto-corrosão, acabamento em aço inox), **máquinas compatíveis** e **personal técnico qualificado** para manusear tais equipamentos e realizar o processo de gravação e acabamento.

O *Art. 67 da Lei nº 14.133/2021* estabelece que a habilitação técnica visa a demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto e exige, entre outros, "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A declaração de oficina/gráfica é um meio específico exigido pelo edital para essa comprovação.

A exigência dessa declaração não é aleatória; ela visa garantir que o licitante possua a **infraestrutura mínima física e humana** para executar o serviço com a qualidade e especificidade requeridas. A ausência dessa declaração levanta sérias dúvidas sobre a **real capacidade operacional** da empresa para produzir as placas de aço inox com gravação por foto-corrosão. Sem essa comprovação, a Administração Pública assume um risco desnecessário de contratar uma empresa que pode não possuir os meios necessários para entregar o objeto contratado, resultando em atrasos, baixa qualidade ou até mesmo a inexecução.

## 9.3. Prejuízo ao Princípio da Isonomia e Competitividade:

Se a Administração permite que um licitante seja habilitado mesmo sem apresentar um documento exigido como "condição de habilitação", ela quebra o tratamento isonômico em relação aos demais licitantes que diligentemente cumpriram todas as exigências editalícias. Aqueles que possuíam a oficina/gráfica e apresentaram a declaração conforme o edital tiveram um ônus que não foi imposto à empresa recorrida, criando uma vantagem indevida para esta última. A isonomia exige que todos os participantes sejam avaliados pelas mesmas regras, sem privilégios ou dispensas a requisitos formais, mas essenciais.

## 9.4. Reforço do Argumento de Inexequibilidade da Proposta:

A falta da declaração e comprovação de oficina/gráfica intensifica a suspeita de inexequibilidade da proposta de R\$ 700,00 para o Item 3.

Se a empresa não demonstra sequer possuir a infraestrutura básica (oficina, equipamentos, pessoal técnico) para a execução do serviço, como pode oferecer um preço tão competitivo (abaixo do valor de referência de R\$ 1.236,67) ?

A ausência dessa comprovação de estrutura física e de pessoal reforça a ideia de que a proposta não cobre os custos inerentes à sua própria capacidade de produção, ou que a empresa pode ter a intenção de subcontratar o serviço (o que pode ser proibido ou depender de autorização) ou entregá-lo com qualidade inferior.





#### **9.5. Caráter Não Sanável da Omissão (em via de regra):**

O *EDITAL*, item 10.1, permite o saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas - documentos e sua validade jurídica".

A declaração de que a empresa dispõe de oficina/gráfica com equipamentos e pessoal **não é uma mera formalidade passível de saneamento** como um erro de digitação ou um documento com validade expirada (para ME/EPP, em alguns casos).

Trata-se de um atestado da **própria capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto**.

A ausência dessa declaração altera substancialmente a comprovação de que a empresa possui os meios necessários para cumprir o contrato, sendo uma deficiência material que não pode ser suprida após a fase de habilitação sem prejudicar a isonomia do certame. Permitir o saneamento neste caso seria permitir a apresentação de um documento que comprova uma condição essencial de existência da capacidade do licitante *após* o prazo da habilitação.

A omissão da declaração sobre a posse de oficina/gráfica não é um detalhe. É uma falha **grave** que compromete a comprovação da capacidade técnica da empresa, viola o princípio da vinculação ao edital e à lei, e gera riscos para a Administração Pública, justificando plenamente a inabilitação da THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA.

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, que demonstram a inobservância de múltiplas exigências editalícias e legais por parte da empresa THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA, esta Recorrente requer:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa THE COMUNICAÇÃO VISUAL & CIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 114/2025;

b) A inabilitação da referida empresa, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 9 dos Fundamentos, com base nas disposições do Edital e na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021;

c) A adoção das medidas cabíveis para assegurar a lisura, a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, conforme os princípios que regem as licitações públicas.

Termos em que, pede deferimento.

Betim/MG, 28 de agosto de 2025.

**LICITA TOPMINAS LTDA**

**Domício D. R. da Guarda**

Sócio Proprietário

CPF nº 087.697.086-22